



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG


Lopes

Ref. Ofício nº GP/96/2015

Ementa: Administrativo. Oficiais de Justiça. Cessação ao acúmulo de tarefas não estipuladas em lei. Cumprimento de resolução administrativa.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,
qualificado, com fundamento no artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, por sua
Coordenação, inconformado com a decisão noticiada pelo ofício GP 96/2015
apresenta **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base nas razões inclusas e,
caso não seja admitido, que seja recebido com **RECURSO ADMINISTRATIVO**
para apreciação do Órgão Especial, nos termos da alínea 'a' do inciso II do artigo 166
do Regimento Interno do TRT da 3ª Região, também nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2015


Célio Izidoro Rosa
Coordenador do SITRAEMG

RECEBIDO <u>30 / 06 / 15</u>
ÀS <u>17</u> / <u>40</u> HORAS

Daniela Senna F. Bausi



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Órgão Especial do TRT da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Ofício GP 96/2015

1. DO DIREITO

Excelências,

O requerente congrega os servidores públicos federais das carreiras do Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais e agiu em favor daqueles Oficiais de Justiça que têm sido obrigados a transportarem cargas de processos para a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, atribuições que não estão dentre suas competências.

Vale dizer, o pedido visa fazer com que os Oficiais de Justiça sejam desobrigados de cumprir tarefa que não lhe foi designada em lei, consistente em fazer o transporte de autos do Tribunal até a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional.

Essa tese restou sedimentada na Resolução nº 1, de 04.04.2008, aprovada pela Resolução Administrativa 36/2008, a qual dá conta das notificações, citações e intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional e da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região.

Conforme artigo 3º, § 2º, de tal Resolução, as intimações e os autos ficariam a disposição das Procuradorias todas as sextas-feiras, **e poderiam ser retirados pelos seus procuradores ou servidores credenciados, mediante recibo**, evidenciando que a condução dos autos do Tribunal para as Procuradorias não deve ser efetuada pelos oficiais de justiça.

Todavia, da resposta do requerimento, bem como do pedido de juntada da referida Resolução, vislumbra-se que essa norma não foi considerada (anexo), embora houvesse solicitação do requerente.

Ainda mais, é importante repisar que as seguintes funções legalmente previstas para os oficiais de justiça, ao contrário do que entendeu a decisão, não autorizam atribuição dessa tarefa ao servidor, pois assim estão dispostas no Código de Processo Civil:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;
- IV - estar presente as audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- V - efetuar avaliações.

Já nas Consolidações das Leis do Trabalho, também estão previstas as seguintes funções:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

Art. 4º (...) § 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

No que tange à Lei 11.416, de 2006, traz expressa previsão quanto às áreas de atividades, bem como as atribuições dos servidores¹. Importante notar as especificidades trazidas pela lei em relação aos oficiais de justiça, assim dispostas no § 1º do artigo 4º:

Art. 4º (...) § 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área

¹ Lei 11.416, de 2006: "Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional."

judiciária cujas **atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação** de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. (grifou-se)

A propósito, embora editada por outro Ramo, mas porque deve se considerar a unidade de atribuições da carreira, cita-se também a Resolução nº 212, de 1999, do Conselho de Justiça Federal, que descreve as atribuições dos cargos, dispondo que quem ocupar o cargo de Analista do Judiciário com a especialidade execução de mandados, executará as seguintes atividades:

Realizar atividades de nível superior a fim de possibilitar o **cumprimento de ordens judiciais**. Compreende a realização de diligências externas relacionadas com a prática de atos de comunicação processual e de execução, **dentre outras atividades de mesma natureza** e grau de complexidade. (grifou-se)

Da análise da legislação acima transcrita, em momento algum foi citado o transporte de autos como sendo tarefa prevista aos oficiais de justiça, restando evidente que a realização do transporte de cargas processuais não compõe a natureza das atribuições dos oficiais de justiça, configurando isto uma grave violação às prerrogativas legais do cargo.

Outrossim, o artigo 20 da Lei 11.033/2004, mencionado na decisão recorrida, usado como argumento para incumbir os servidores do transporte dos autos, já foi motivo de discussão no STJ, onde já se percebeu o prejuízo aos trabalhos da Administração Judiciária em função dessa regra inconstitucional, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IGUALDADE DAS PARTES ASSIMETRIA DE RELAÇÕES - LEI 11.033/2004. 1. Dentre os princípios constitucionais que regem a relação processual está o da igualdade entre as partes, o qual não afasta as prerrogativas de partes em circunstâncias especiais, tais como: Ministério Público, Defensoria Pública e Fazenda Pública, abrangendo também as autarquias e as fundações públicas. 2. A intimação pessoal instituída para estas entidades não desequilibra a relação, na medida em que representam elas a coletividade ou o interesse público. 3. A Corte Especial, em recente decisão, interpretando a regra que ordena a intimação da Fazenda Pública, deixou sedimentado que tal ato processual se realiza por oficial de justiça, contando-se o prazo da juntada do mandado, devidamente cumprido. 4. A Lei 11.033/2004, reguladora do mercado financeiro, em seu art. 20, introduziu sorrateiramente dispositivo que privilegia os Procuradores da Fazenda, estabelecendo que eles são intimados com vista aos autos. 5. **A sistemática do novo tipo de intimação, além de desigualar o tratamento das partes, estabelecendo o odioso privilégio em favor de uma categoria de representantes da Fazenda Pública, os Procuradores da Fazenda, desorganiza e dificulta a atividade cartorária.** 6. Dispositivo legal, (art. 20 da Lei 11.033/2004) que se choca com o princípio constitucional da

igualdade das partes. 7. Incidente de inconstitucionalidade acolhido. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA). (grifou-se)

De outra senda, a Lei de Execuções Fiscais – LEF (Lei n. 6.830/80), em seu art. 25, dispõe que a intimação dirigida aos representantes da Fazenda Pública nos processos de execução fiscal deverá ocorrer pessoalmente, **facultando** que o Juízo promova a intimação do advogado público mediante vista e concomitante remessa dos autos pelo cartório ou secretaria.

Embora a LEF preceitue a intimação pessoal do advogado público, não determina expressamente o modo pelo qual tal ato de comunicação deverá ocorrer.

O art. 25 da LEF foi explícito em determinar que a intimação pessoal, mediante vista e remessa dos autos, constitui **apenas uma das formas válidas de intimação do advogado público e, portanto, não a única.**

Sendo que também foi declarada a desnecessidade da remessa dos autos, conforme exemplifica a inteligência do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 25 DA LEI 6830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O ARTIGO 25 DA LEI 6830/80, QUE CONSAGRA A NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, TEM TIDO SUA LITERALIDADE ABRANDADA PELO STF, NO SENTIDO DE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EQUIPARAR À INTIMAÇÃO PESSOAL A QUE É FEITA PELA IMPRENSA. II - PORTANTO, O DIES A QUO DO PRAZO DE APELAÇÃO É A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO TENDO SIDO O RECURSO PROTOCOLADO NESTE PRAZO, É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. III - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRF-3 - AC: 84513 SP 93.03.084513-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, Data de Julgamento: 07/10/1997, SEGUNDA TURMA)

Assim sendo, da análise de tudo que foi trazido aos autos, verifica-se que transportar autos até a Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia da União não é tarefa dos Oficiais de Justiça, o que resta corroborado pela Resolução nº 1, de 04.04.2008, aprovada pela Resolução Administrativa 36/2008.

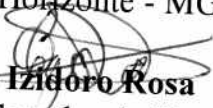
Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento deste recurso, para modificar a decisão recorrida, para que os Oficiais de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região sejam desobrigados de fazer carga de



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

autos até a Procuradoria da Fazenda Nacional e Advocacia da União, devendo estes irem até o Tribunal retirar os autos, conforme já acordado na Resolução mencionada alhures.

Belo Horizonte - MG, 30 de junho de 2015


Célio Izidoro Rosa
Coordenador do Sitraemg